

ACÓRDÃO Nº 304/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.246/2005-3.
- 1.1. Apensos: 019.234/2007-1; 008.608/2010-5
2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Bertolino Marinho Madeira Campos (065.952.353-15) e Construtora Jurema Ltda. (05.802.590/0001-90).
4. Entidades: Estado do Piauí; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI) e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846) e outros, representando Bertolino Marinho Madeira Campos; Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros, representando a Construtora Jurema Ltda.; Marcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2802) e outros, representando o Estado do Piauí.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 948/2007-Plenário, a partir da conversão de processo de representação de equipe de fiscalização da Secex/PI, dando conta da ocorrência de sobrepreço, superfaturamento e diversas irregularidades na licitação e na execução das obras de construção do Sistema Adutor do Sudeste Piauiense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos e da sociedade empresária Construtora Jurema Ltda. e condená-los ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original Débito (R\$)	Data de ocorrência
240.782,68	31/8/2004
107.339,23	24/1/2005
456.638,92	24/1/2005
166.944,47	9/3/2005
30.904,33	18/3/2005
14.797,65	4/5/2005
91.916,85	27/5/2005
59.810,98	20/6/2005
53.071,03	2/8/2005
115.844,72	29/8/2005
8.824,06	12/9/2005
(2.165,28)	22/9/2005
208.132,68	11/10/2005

Valor original Débito (R\$)	Data de ocorrência
30.816,25	30/11/2005
96.609,77	30/11/2005
93.490,31	9/12/2005
76.830,29	16/12/2005
110.329,50	21/3/2006
(44.843,21)	8/2/2006
(106.084,65)	8/2/2006
9.001,07	14/2/2006
46.764,44	14/2/2006
165.295,30	14/2/2006
12.518,01	9/3/2006
100.230,13	9/3/2006
75.511,97	12/4/2006
169.998,86	12/4/2006
83.902,80	10/5/2006
69.936,27	10/5/2006

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos e à sociedade empresária Construtora Jurema Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) ;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU) ;

9.7. Dar ciência à Advocacia-Geral da União que, caso haja, no processo de execução da dívida consignada no subitem 9.1 supra, pedido de compensação formulado pela sociedade empresária Construtora Jurema Ltda. em razão do não pagamento das medições 34 a 38 do Contrato AJ-27/1999, o valor máximo a ser considerado como crédito, após a demonstração de sua liquidez e certeza, são os especificados a seguir, em virtude da constatação de superfaturamento por sobrepreço no aludido ajuste:

Medição	Valor original do Crédito – a	Data de ocorrência
----------------	--------------------------------------	---------------------------

	demonstrar (R\$)	
34	183.212,97	26/5/2006
35	69.243,89	26/5/2006
36	171.412,15	26/5/2006
37	37.229,44	26/5/2006
38	689.414,86	26/5/2006

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Piauí e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, neste caso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0304-04/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que votou em 12/6/2019: Augusto Nardes.

13.3. Ministro que votou em 31/7/2019: Benjamin Zymler (Revisor).

13.4. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.5. Ministro que proferiu voto de desempate: José Mucio Monteiro (Presidente).

13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.7. Ministro-Substituto convocado que votou em 31/7/2019: Augusto Sherman Cavalcanti

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Revisor

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral